



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2111120-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante LUCIENE BUENO AUGUSTINHO TRIGOLO AMORIM e Paciente JOÃO PAULO SANTOS MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 58.330

***Habeas-corpus* nº 2111120-43.2025.8.26.0000**

Comarca: Sorocaba

Juízo de origem: DEECRIM 10ª RAJ

Impetrante: Luciene Bueno Augustinho Trigolo Amorim

Paciente: João Paulo dos Santos Moreira

Vistos.

A Advogada Luciene Bueno Augustinho Trigolo Amorim impetra o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor de João Paulo dos Santos Moreira, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM 10ª RAJ.

Relata a d. impetrante, em síntese, que o paciente cumpre pena de 16 (dezesseis) anos e 07 (sete) dias de reclusão, com início datado de 30/06/2016, tendo atingido o lapso temporal necessário para concessão do livramento condicional aos 10/10/2024. Contudo, requerido o benefício, este foi indeferido pela Autoridade apontada como coatora, sob o argumento de que o paciente deve passar pelo regime semiaberto antes de usufruir do livramento condicional.

Afirma que o paciente teve sua progressão ao regime semiaberto concedida aos 09/08/2024 e, após recurso do Ministério Público e realização do exame criminológico, foi reinserido no regime intermediário no dia 15/01/2025. Após, foi requerido o livramento condicional nos meses de fevereiro e março, sendo ambos os pedidos indeferidos.

Assevera que o paciente não ostenta falta disciplinar, sempre trabalhou e já retornou de duas saídas temporárias, demonstrando sua ressocialização. Além disso, possui exame criminológico favorável. Invoca jurisprudência.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja concedido o benefício do livramento condicional ao paciente, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 87/89), e a digna autoridade impetrada prestou informações (fls. 92/109).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 114/115).

É o relatório.

Consta dos autos, em especial das

informações prestadas pela digna autoridade impetrada que, o paciente cumpre, atualmente, em regime semiaberto, as penas de 16 (dezesesseis) anos e 07 (sete) dias de reclusão, com término previsto para o dia 13 de outubro de 2032 (fls. 405/412).

A Defesa requereu a concessão de livramento condicional em favor do paciente (fls. 401/404), e após manifestação do douto representante do Ministério Público (fls. 417), por decisão proferida aos 5 de fevereiro de 2025, o pleito foi indeferido (fls. 418).

Em 24 de março de 2025, a Defesa requereu novamente o deferimento do livramento condicional em favor do paciente (fls. 425/429), e, por decisão datada de 8 de abril de 2025, o pleito restou indeferido (fls. 451).

Busca-se, com a impetração, a concessão de livramento condicional em favor do paciente.

A ordem não comporta conhecimento.

Inicialmente é importante ressaltar que a via eleita é inadequada aos fins objetivados pela impetração, pois o deferimento de benefícios em sede de execução, como a concessão de livramento condicional, não prescinde da análise dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva, o que demanda incursão aprofundada no

campo fático-probatório, impossível de ser feita no âmbito restrito e sumário do remédio heroico.

Saliente-se que o *habeas corpus* não é o instrumento adequado para amparar a pretensão do paciente, tampouco remédio para todos os males, não podendo, assim, fazer às vezes de recurso ordinário.

Ademais, a existência de recurso específico (Agravo em Execução), reforça a convicção de que o “*habeas corpus*” não constitui sucedâneo recursal.

Nesse sentido:

“'Habeas corpus'. Execução penal. Não conhecimento – Não se conhece do 'habeas corpus' se este for eleito como via para o discutir decisões proclamadas no âmbito da execução da pena, porquanto prevê, a Lei de Execução Penal, a medida própria para tanto” (RJTJERGS 208/178).

Assim, pelo fato do *writ* não se tratar de recurso superior aos demais ou, de um recurso absoluto, possível de ser interposto sem obediência a regra alguma, indiscriminadamente, temos que o não conhecimento da impetração é medida de rigor.

Destarte, tendo em vista a impropriedade da via eleita, de rigor o não conhecimento do *writ*.

Diante do exposto, NÃO SE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONHECE do *habeas corpus*.

SÉRGIO RIBAS
Relator